

Registro: 2022.0000129367

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004365-80.2016.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que são apelantes IRINEU GARAVELO (JUSTIÇA GRATUITA) e MARIA APARECIDA DA SILVA TOLEDO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados CR ALMEIDA S/A - ENGENHARIA DE OBRAS e GILSON MARTINS DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA ROCHA (Presidente sem voto), MÁRIO DACCACHE E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2022.

NETO BARBOSA FERREIRA Relator(a) Assinatura Eletrônica



COMARCA: Assis – 3ª Vara Cível

APTE.: Irineu Garavelo e Maria Aparecida da Silva Toledo

APDO.: CR Almeida S/A - Engenharia de Obras e Gilson Martins de Carvalho

JUIZ: Andre Luiz Damasceno Castro Leite

29^a. Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 11.564

Ementa: Acidente de Trânsito. Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais julgada improcedente - Apelo dos autores - Colisão seguida de atropelamento de motociclista que transitava por entre automóvel e caminhão - Conjunto probatório carreado aos autos faz crer na culpa exclusiva da vítima, que encetou manobra de ultrapassagem com sua motocicleta por entre o caminhão conduzido pelo corréu e um automóvel. Não se ignora que o art. 29, §3º, do CTB estabelece que "os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres". Todavia, não menos certo é fato de que o dispositivo legal mencionado faz importante ressalva: "Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo". A dinâmica do acidente que restou incontroversa nos autos, revela que a vítima, que seguia atrás dos demais veículos, intentou ganhar a dianteira, em inobservância às normas de circulação e conduta para manobras do tipo da descrita no feito. Realmente, posto que aquele que pretende ultrapassar outros veículos, deve certificar-se de que "a faixa de trânsito que vai tomar esteja livre numa extensão suficiente para que sua manobra não ponha em perigo ou obstrua o trânsito que venha em sentido contrário" (art. 29, X, "c", CTB), bem como "afastar-se do usuário ou usuários aos quais ultrapassa, de tal forma que deixe livre uma distância lateral de segurança" (art. 29, XI, "b", CTB). Com efeito, na medida em que pelo princípio da confiança, aquele que empreende manobra excepcional e que envolve riscos (como a dos autos) deve proceder da forma que estabelece as normas de trânsito, a fim de conferir previsibilidade e, com efeito, mais seguranca aos condutores que estão sendo ultrapassados. Destarte, forcoso convir que aos autores e tão somente a eles, cabia demonstrar, sob o crivo do contraditório que, contra a aparência, que faz surgir a presunção em favor da parte contrária, o corréu agiu de forma imprudente, negligente ou imperita. Encerrada a instrução, a parte autora não logrou se desincumbir de tal ônus, visto que não conseguiu demonstrar qualquer conduta imprudente por parte do correquerido. Realmente, posto que restou demonstrado nos autos que a vítima tentou ultrapassar pelo espaço que separava o automóvel e o caminhão, que seguiam lado a lado, cada qual em sua pista. Em suma, não há elementos de prova nos autos a evidenciar, repita-se, qualquer conduta imprudente, negligente ou imperita do correquerido. Recurso improvido.



Vistos.

Por sentença proferida a fls. 535/544, cujo relatório adoto, o I. Julgador de Primeiro Grau julgou improcedente a ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito, movida por Irineu Garavelo e Maria Aparecida da Silva Toledo em face de CR Almeida S/A - Engenharia de Obras e Gilson Martins de Carvalho por entender que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima.

Com efeito, condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre valor atualizado da causa, observados os benefícios da justiça gratuita.

Inconformados, os autores apelaram (fls. 559/571), recapitulando, inicialmente, os principais fatos e fundamentos da lide.

No mérito, aduzem que a testemunha Emerson Roni Ancelmo, que seguia viagem como carona do caminhão conduzido pelo corréu Gilson, alegou que a colisão ocorreu do seu lado, ou seja, na porção direita do caminhão, ao contrário do que foi registrado no B.O.

Com efeito, pugnam pela condenação dos réus, tendo em vista que os veículos de maior porte sempre serão responsáveis pela segurança dos veículos menores.

Adiante, passam a sustentar a existência de danos morais indenizáveis, considerando a gravidade do acidente e a desídia da parte ré em prestar auxílio à vítima e seus familiares.

No mais, voltam a insistir que o atropelamento ocorreu por culpa do corréu Gilson, que conduzia o caminhão desatento e não percebeu a vítima caída ao chão.

Sustentam, por fim, a responsabilidade objetiva da empresa ré, em razão do acidente causado por seu preposto.

Ante o exposto, requerem o provimento do recurso e a reforma da sentença, nos termos supracitados.

Recurso tempestivo e sem preparo, tendo em vista que os apelantes são beneficiários da justiça gratuita (fls. 80).

Intimados, os apelados apresentaram contrarrazões a fls. 575/582 e fls. 583/591, batendo-se pela manutenção da sentença.



É o relatório.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, de rigor o conhecimento do recurso.

No mérito, preservado o entendimento em contrário, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, posto que adequadamente aplicados ao caso concreto.

Destarte, devem ser integralmente adotados como razão de decidir, conforme autoriza o art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, verbis: "Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

Consigne-se que referido dispositivo não implica em omissão na fundamentação da decisão, na medida em que explicita e reafirma o direito adequadamente aplicado pelo Juízo *a quo*, em contraposição aos argumentos expendidos em recurso, que muitas vezes se limitam a renovar as mesmas teses ventiladas na fase de conhecimento.

Em outras palavras, o regramento Regimental visa conformar na mesma equação os princípios constitucionais da efetividade da jurisdição e o da celeridade, com a duração razoável dos processos, sem prejuízo da fundamentação das decisões judiciais.

Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou positivamente a aplicação deste mecanismo.

A propósito, veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, 512, E 515, §1°, DO CPC. INEXISTÊNCIA.VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 460 E 293 DO CPC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283/STF E 7/STJ.

- 1. Inexiste a alegada omissão no julgado, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio.
- 2. Ressalta-se que "pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes." (AgRg no AREsp 377.353/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014).
- (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 530.121/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 25/08/2014, g.n.)



"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. APELAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

- I. Hipótese em que se impugna acórdão de apelação que não apreciou analiticamente as teses defensivas, limitando-se a adotar os fundamentos da sentença condenatória.
- II. Regimento Interno do Tribunal que autoriza ao relator a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando esta se mostrar suficientemente motivada.
- III. Tendo o magistrado singular examinado todas as alegações oferecidas em sede de apelação, e havido a adoção de tais fundamentos no acórdão conforme disposição autorizativa expressa do Regimento Interno do Tribunal, não se constata o constrangimento alegado.

IX. Ordem denegada." (HC 220.812/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. APELAÇÃO CRIMINAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO QUE ADOTA COMO RAZÕES DE DECIDIR MOTIVAÇÃO CONTIDA NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. COMPLEMENTAÇÃO COM CONSIDERAÇÕES PRÓPRIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

- 1. A hipótese retrata situação peculiar encontrada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujo Regimento Interno permite ao Desembargador Relator ratificar os fundamentos da decisão recorrida, caso entenda que esta não seja passível de reforma.
- 2. No caso, ainda que de maneira sucinta, o Desembargador Relator externou as suas convicções formadas após o cotejo das alegações recursais com a decisão recorrida, utilizando-se, de maneira complementar, do aludido dispositivo regimental para embasar seu voto.
- 3. Tal circunstância afasta a alegada ofensa ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, já que os fundamentos que levaram o Tribunal de origem a manter o édito repressivo foram externados no acórdão objurgado, viabilizando, assim, o manejo dos meios de impugnação e controle cabíveis.
- 4. Ordem denegada." (HC 211.124/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 09/11/2011).

Isso assentado, cumpre anotar os fundamentos da r. sentença que bem apreciou a lide, *verbis*:

"É o relatório.

Fundamento.

O processo está em ordem e comporta julgamento, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, observo que o art. 364, § 2°, do Código de Processo Civil apenas assegura ao autor, ao réu e ao Ministério Público os prazos sucessivos de



quinze dias para apresentação de razões finais, não estabelecendo delimitação quanto à concessão de prazo adicional no caso de réus representados por procuradores distintos.

Assim, o prazo de quinze dias refere-se ao polo passivo por inteiro, e não a cada réu. Ainda, é certo que se trata de processo eletrônico, de modo que todos os réus possuem pleno acesso aos autos, inexistindo prejuízo à ampla defesa a não concessão de prazo sucessivo em separado para cada um destes.

Dessa forma, corretamente certificada a intempestividade dos memoriais apresentados pela requerida CR Almeida S/A Engenharia de Obras.

As preliminares restaram afastadas pela decisão de fls. 264-265, assim passo à análise do mérito.

Pretendem os autores o recebimento de indenização moral, decorrente do falecimento de sua filha ocasionado por acidente de trânsito.

Os requeridos, por seu turno, sustentam a ausência de responsabilidade pelo acidente, destacando a presença de culpa exclusiva da vítima e de conduta de terceiro, impugnando a indenização pleiteada.

Pois bem.

A ocorrência do acidente narrado é fato incontroverso nos autos, tendo sido corroborada pelas alegações das partes, boletim de ocorrência, documentos juntados pelos requerentes e prova testemunhal.

Destarte, cumpre verificar sobre quem recai a culpa do evento com intuito de se determinar o seu responsável e, neste passo, a prova acostada nos autos não logrou demonstrar a responsabilidade dos réus. Consta do boletim de ocorrência de 23/01/2014 juntado às fls. 28-33 o nome dos envolvidos no acidente, sendo eles Marcela da Silva Gravelo, Gilson Martins de Carvalho e Wallace Pissinate Rangel, e as versões apresentadas pelo condutor do veículo Gol e pelo requerido Gilson, onde afirmaram que a condutora da motocicleta teria tentado passar entre eles, que estavam lado a lado, mas, em ato contínuo, esta veio a colidir na carretinha que estava atracada ao veículo de Wallace, perdendo o controle e caindo no chão, momento em que o caminhão dos requeridos colidiu com a roda dianteira esquerda na motocicleta e na condutora da motocicleta.

Ainda, a testemunha Emerson Roni Ancelmo, funcionário da empresa ré na época dos fatos, informou ter conhecimento de um acidente envolvendo Gilson Martins de Carvalho, pois estava junto com o requerido no caminhão na data do acidente. Esclareceu que o caminhão e um veículo estavam lado a lado, quando uma motocicleta tentou ultrapassar entre estes, vindo a bater o guidão na carretinha do outro veículo, jogando a condutora debaixo do caminhão, que acabou por passar com o pneu por cima da vítima. Destacou que a polícia compareceu ao local e supostamente mencionou a inexistência de legislação de trânsito que permitisse o tráfego de veículos no "corredor", de modo que a vítima infelizmente estaria errada (fl. 436 – mídia).

Apesar de mencionado que o condutor do caminhão estava desatento e que dirigia com imprudência ou negligência, tal situação não restou confirmada nos autos, inclusive tendo os autores deixado de requerer produção de novas ou arrolado testemunhas a fim de atestarem a responsabilidade dos requeridos quando oportunizado (fl. 279).

É consabido que o Código de Trânsito Brasileiro não proíbe a circulação de motocicletas pelo corredor formado entre veículos, inclusive tendo



sido vetada a previsão legal que restringiria o uso das motos no corredor (art. 56, do CTB), entretanto, a disposição do art. 192 do mesmo Código estipula:

"Art. 192. Deixar de guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu veículo e os demais, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade, as condições climáticas do local da circulação e do veículo:

Infração - grave;

Penalidade - multa."

Nesse sentido, o tráfego de motocicleta pelo corredor configura conduta imprudente e exige cuidado redobrado por parte do condutor, que quando da ultrapassagem deve se atentar à distância de segurança lateral e frontal, evitando a colisão com os demais automóveis.

Logo, em caso de eventual choque da motocicleta que transita fora da via ou por sob a faixa da sinalização com veículos que estejam em tráfego regular, não pode ser imputado a culpa pelo acidente ao veículo que se encontra devidamente na faixa de rolamento.

Ou seja, embora não haja vedação administrativa, o motociclista que transita por entre os veículos, o faz por conta e risco de sua conduta.

Da análise do conjunto probatório, tem-se que o que provocou a queda da motocicleta e a morte da vítima não foi a conduta do motorista do caminhão, mas aparentemente, a circunstância de que a vítima conduzia sua motocicleta pelo corredor existente entre os veículos, o que resultou em sua queda e no infortúnio do atropelamento pela roda do caminhão.

A queda da vítima sob o caminhão foi simplesmente circunstancial e desvinculada de conduta culposa do motorista, de modo que não está caracterizado o dever de indenizar atribuído aos réus.

Acrescenta-se a isso o fato de que o caminhão é veículo de grande porte, o que fisicamente dificulta ou até mesmo impede a realização de uma manobra rápida apta a evitar o evento fatal.

Trata-se da responsabilidade extracontratual que se caracteriza pelos seguintes elementos: 1) ação ou omissão; 2) culpa ou dolo do agente; 3) relação de causalidade; 4) dano. Tais requisitos são informadores da responsabilidade aquiliana prevista no Código Civil. In casu, ausente a culpa ou dolo do agente, não há que se falar em responsabilização, tampouco de indenização.

Veja-se que no presente caso, sequer restou comprovada a prática de ato ilícito ou conduta por parte dos requeridos que pudessem ocasionar o dano sofrido, ficando evidenciado que a responsabilidade pelo evento teria sido exclusivamente da condutora da motocicleta que ao colidir com a carreta de outro veículo, perdeu o controle da e caiu ao solo justamente embaixo do caminhão.

Já decidiu este E. Tribunal de Justiça em caso semelhante:

ACIDENTE DE TRÂNSITO - Colisão entre motocicleta e caminhão - Falecimento do condutor da moto - Ação de indenização por danos morais e materiais proposta pela genitora da vítima - Sentença de improcedência - Apelo da autora - Motocicleta que transitava no corredor entre os veículos - Morte da vítima decorrente da queda da motocicleta - Causa eficiente do acidente não vinculada a conduta do motorista do caminhão - Inexistência de dever de indenizar - Apelação desprovida. (Apelação nº 0002889-67.2011.8.26.0348 - TJSP - 29ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. Carlos Henrique Miguel Trevisan - j. 31/08/2016).



Em que pese as alegações presentes na inicial, competia aos autores fazerem prova dos fatos constitutivos de seu direito, de acordo com previsão do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, contudo deixaram de demonstrar efetivamente a dinâmica do ocorrido e comprovar de forma inequívoca que o requerido/condutor desrespeitou as normas de trânsito.

Portanto, embora seja compreensível a dor experimentada pelos autores com a trágica e precoce perda de sua filha nesse lamentável acidente, não é possível atribuir a responsabilidade por esse dano moral aos requeridos, sendo de rigor a improcedência dos pedidos iniciais.

Dispositivo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos na inicial.

Em virtude da sucumbência, condeno os autores no pagamento das custas e honorários advocatícios aos patronos dos requeridos, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, § 2°, do Código de Processo Civil, devendo ser observado o disposto no art. 98, § 3°, do CPC, por ser a parte requerente beneficiária da justiça gratuita (fls. 80).

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se e Intimem-se.".

De fato, a sentença deu interpretação adequada aos fatos, alegações e prova dos autos, expondo fundamentação legal e conclusão irrecusáveis, motivo pelo qual deve ser prestigiada.

Em acréscimo aos fundamentos da bem lançada sentença e considerando o quanto alegado em recurso, observo que segundo ensina Aguiar Dias, "se é relativamente fácil provar o prejuízo, o mesmo já não acontece com a demonstração da culpa. A vítima tem à sua disposição todos os meios de prova, pois não há, em relação à matéria, limitação alguma. Se, porém, fosse obrigada a provar, sempre e sempre, a culpa do responsável, raramente seria bem sucedida na sua pretensão de obter ressarcimento. Os autores mais intransigentes na manutenção da doutrina subjetiva reconhecem o fato e, sem abandonar a teoria da culpa, são unânimes na admissão do recurso à inversão da prova, como fórmula de assegurar ao autor as probabilidades de bom êxito que de outra forma lhe fugiriam totalmente em muitos casos. Daí decorrem as presunções de culpa e de causalidade estabelecidas em favor da vítima: com esse caráter, só pela vítima podem ser invocadas. Assim, o princípio de que ao autor incumbe a prova não é derrogado em matéria de responsabilidade civil, mas recebe, nesse domínio, em lugar do seu aparente sentido absoluto, uma significação especial, que por atenção a outra norma (réus in excipiendo fit actor), vem a ser esta: aquele que alega um fato contrário à situação adquirida do adversário é obrigado a estabelecer-lhe a realidade. Ora, quando a situação normal, adquirida, é a ausência de culpa, o autor não pode escapar à obrigação de provar toda vez que fundadamente, consiga o réu invocála. Mas se, ao contrário, pelas circunstâncias peculiares à causa, outra é a situação-modelo, isto é, se a situação normal faça crer na culpa do réu, já aqui se invertem os papéis: é ao responsável que incumbe mostrar que, contra essa aparência, que faz surgir a presunção em favor da vítima, não ocorreu culpa de sua parte. Em tais circunstâncias, como é claro, a solução depende,



preponderantemente, dos fatos da causa, revestindo de considerável importância, o prudente arbítrio do Juiz na sua apreciação." (g.n.).

Conclui o ilustre jurista que "o que se verifica, em matéria de responsabilidade, é o progressivo abandono da regra "actori incumbit probatio", no seu sentido absoluto, em favor da fórmula de que a prova incumbe a quem alega contra a normalidade, que é válida tanto para a apuração de culpa como para a verificação da causalidade. À noção de normalidade se juntam, aperfeiçoando a fórmula, as de probabilidade e de verossimilhança que, uma vez que se apresentem em grau relevante, justificam a criação das presunções de culpa." (transcrição efetuada de Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial - Rui Stocco - RT - pgs. 47/48, g.n.).

No mesmo sentido é o magistério de Sergio Cavalieri Filho como se vê em Programa de Responsabilidade Civil – 11ª. Ed – Atlas – pgs. 55/58: "a prova da culpa, em muitos casos, é verdadeiramente diabólica, erigindo-se em barreira instransponível para o lesado. Em casos tais, os tribunais têm examinado a prova da culpa com tolerância, extraindo-a, muitas vezes das próprias circunstâncias em que se dá o evento.".

Outrossim, observa o insigne autor que "(...) em matéria de trânsito que a legislação fixa ordens imperativas para a circulação de veículos, (...) a simples desobediência a uma dessas regras é o que basta para colocar o agente em estado de culpa".

Isso porque as relações de trânsito têm por fundamento o princípio da confiança que "consiste em que cada um dos envolvidos no tráfego pode esperar dos demais conduta adequada à regras e cautelas de todos exigidas" (Sergio Cavalieri Filho – ob. citada – pg. 58).

Analisando o conjunto probatório à luz de tais observações doutrinárias, a conclusão que se impõe é a de que a <u>situação modelo</u> faz crer na culpa exclusiva da vítima, que encetou manobra de ultrapassagem com sua motocicleta por entre o caminhão conduzido pelo corréu e um automóvel.

Não se ignora, nesse aspecto, que o art. 29, §3°, do CTB estabelece que "os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres".

Todavia, não menos certo é fato de que o dispositivo legal mencionado faz importante ressalva: "Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo".

A dinâmica do acidente que restou incontroversa nos autos, revela que a vítima, que seguia atrás dos demais veículos, intentou ganhar a dianteira, em inobservância às normas de circulação e conduta para manobras do tipo da descrita no feito.



Realmente, posto que aquele que pretende ultrapassar outros veículos, deve certificar-se de que "a faixa de trânsito que vai tomar esteja livre numa extensão suficiente para que sua manobra não ponha em perigo ou obstrua o trânsito que venha em sentido contrário" (art. 29, X, "c", CTB), bem como "afastar-se do usuário ou usuários aos quais ultrapassa, de tal forma que deixe livre uma distância lateral de segurança" (art. 29, XI, "b", CTB).

Com efeito, na medida em que pelo princípio da confiança, aquele que empreende manobra excepcional e que envolve riscos (como a dos autos) deve proceder da forma que estabelece as normas de trânsito, a fim de conferir previsibilidade e, com efeito, mais segurança aos condutores que estão sendo ultrapassados.

Isto posto, forçoso convir que aos autores e tão somente a eles, cabia demonstrar, sob o crivo do contraditório que, contra a aparência, que faz surgir a presunção em favor da parte contrária, o corréu agiu de forma imprudente, negligente ou imperita.

Todavia, encerrada a instrução, a parte autora não logrou se desincumbir de tal ônus, visto que não conseguiu demonstrar qualquer conduta imprudente por parte do correquerido.

Realmente, posto que restou demonstrado nos autos que a vítima tentou ultrapassar pelo espaço que separava o automóvel e o caminhão, que seguiam lado a lado, cada qual em sua pista.

Neste sentido, é o depoimento do corréu e do motorista do automóvel, colhidos pela autoridade policial que atendeu a ocorrência, *verbis*:

"NO LOCAL CONSTATAMOS QUE A CONDUTORA MOTOCICLETA (V1) TRAFEGAVA NA AVENIDA FILINTO MULLER; SENTIDO BAIRRO-CENTRO; O QUAL COLIDIU NA CARRETINHA (V4) ATRACADA NO VW/GOL (V3) E POSTERIORMENTE O CAMINHÃO M. BENZ (V2) COLIDIU SUA RODA DIANTEIRA ESQUERDA NO (VI) E EM SUA CONDUTORA. (...) SEGUNDO INFORMAÇÕES DO CONDUTOR DO VW/GOL (V3) A CONDUTORA DA MOTOCICLETA (VI) TENTOU PASSAR ENTRE ELE E O CAMINHÃO (V2) QUE ESTAVAM LADO A LADO, MAS EM ATO CONTÍNUO ELA COLIDIU NA CARRETINHA (V4) QUE ESTAVA ATRACADA NO SEU VEÍCULO VW/GOL (V3) E VEIO A PERDER O CONTROLE E CAIR NO CHÃO, O QUAL O CAMINHÃO M. BENZ (V2) COLIDIU A RODA DIANTEIRA ESOUERDA NA MOTOCICLETA (V1) E NA CONDUTORA. O CONDUTOR DO CAIMINHÃO (V2) CONFIRMOU A VERSÃO DO CONDUTOR DO VW/GOL (V3)." (sic, fls. 33).

Os próprios autores, em sua exordial, não apresentam dinâmica do acidente diversa da registrada no B.O.

Por sua vez, a única testemunha ouvida nos autos, Emerson Roni Ancelmo, que seguia como carona no caminhão conduzido pelo corréu Gilson,



assevera expressamente que vítima tentou passar pelo corredor, por entre os dois veículos.

Relativamente às alegações deduzidas em recurso, observo que a alegação de que a colisão da vítima com a caminhão se deu do lado direito do caminhão, e não esquerdo, cf. registrado no B.O., restou isolada nos autos.

Com efeito, não tem o condão de infirmar a conclusão a que chegou o Juízo de origem.

Realmente, tendo em vista que a dinâmica do acidente descrita pela testemunha confere em parte expressiva com aquela registrada no B.O.

E mesmo que restasse demonstrado que o atropelamento se deu do lado direito, e não esquerdo, tal circunstância não evidenciaria qualquer conduta imprudente, negligente ou imperita do corréu Gilson.

De fato, posto que, pelo que se pode inferir dos autos, a colisão da vítima com o automóvel de passeio, a queda na faixa de rolamento e o atropelamento pelo pneu dianteiro do caminhão, se passou em questão de segundos.

Em outras palavras, não se trata atropelamento de vítima caída ao solo por considerável período de tempo, como tentam fazer crer os apelantes.

Trata-se de dinâmica que ocorreu de forma rápida e imprevista, visto que a vítima intentou manobra de ultrapassagem por entre os veículos, colocando-se, portanto, em situação de risco.

Observo, ainda, que os veículos tinham acabado de iniciar a marcha após a abertura do semáforo, não havendo que se falar, portanto, em excesso de velocidade do correquerido.

Outrossim, o acidente não ocorreu em trecho de curva.

Com efeito, também não é possível cogitar de eventual manobra de conversão irregular do correquerido, que apenas iniciou a marcha de seu veículo no sentido retilíneo, quando a vítima, desequilibrada pela colisão anterior com o veículo de passeio, caiu embaixo do caminhão.

Portanto, por todos os ângulos que se analise a questão, não há elementos de prova nos autos a evidenciar, repita-se, qualquer conduta imprudente, negligente ou imperita do correquerido Gilson.

Destarte, o descumprimento do ônus probatório pela parte autora e a presunção de culpa que decorre da situação modelo é o bastante para o decreto de improcedência da ação.

Com efeito, não havendo qualquer outro argumento, apto a fundamentar,



no mérito, a reforma da sentença, além daqueles acima rechaçados, a manutenção do *decisum*, por seus próprios fundamentos, é medida que se impõe.

Destarte, com fulcro no art. 85, § 11, do CPC/2015, os honorários sucumbenciais devem ser majorados para 11% sob o valor da causa, observados os beneficios da justiça gratuita.

Com tais considerações, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, mantido, por conseguinte, o decreto de improcedência da ação de origem.

NETO BARBOSA FERREIRA Relator